

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO

PL 310/2003

Protocolo Legislativo para registro  
seguida à CAS, CEDEF e CCJ.

Em 16/04/03.

PROJETO DE LEI Nº 310/2003  
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA  
PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS DE CLIENTES EM  
ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS PRIVADOS, INCLUÍDOS OS  
SHOPPING CENTER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança pela permanência de veículos de clientes nos estacionamentos privados, especialmente de *shopping center*, nas primeiras três horas utilizadas.

Art. 2º No caso de acesso do cliente aos cinemas dos *shopping center*, fica aumentado o período de permanência do artigo anterior para quatro horas.

Parágrafo único. A comprovação do acesso ao cinema far-se-á mediante a apresentação do *ticket* fiscal fornecido pela respectiva bilheteria;

Art. 3º O valor cobrado a partir da 3ª ou 4ª hora, conforme artigos 1º e 2º, deverá ser proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento à multa de um quarto do salário mínimo vigente no Distrito Federal, por cada vaga de seu estacionamento.

Parágrafo único. A reincidência do descumprimento desta Lei implicará na multa em dobro.

Art. 5º Os estabelecimentos descritos nesta Lei têm o prazo de 30 dias para adequarem suas instalações com placas informativas para explicitar ao público os termos dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 310 / 2003  
16.04.03 BIA

**JUSTIFICAÇÃO**

Os estabelecimentos comerciais, especialmente os *shopping center* de Brasília são um dos lugares mais freqüentados pela população do Distrito Federal, utilizando-os para fazer suas compras, freqüentar escritórios, consultórios e outras salas além de ser, sobretudo, uma opção de lazer.

Os clientes, consumidores, que freqüentam estes estabelecimentos já são por demais onerados com toda a carga tributária transferida para as mercadorias adquiridas, não sendo justo serem onerados com mais uma despesa de valor significativo com o estacionamento dos seus veículos.

O que se tem observado nos últimos anos é um clamor geral e unânime dos consumidores frente ao elevado custo cobrado pelos estacionamentos comerciais, especialmente pelos *shopping center*. Há casos de cobrança no valor de três reais por duas horas de permanência acrescido de um real e cinquenta centavos por hora adicional, o que pode significar, para um consumidor que freqüente um cinema, faça uma rápida compra em uma das lojas e consuma uma refeição, com permanência de cerca de quatro horas; o valor de seis reais, valor significativo equivalente a dois e meio por cento do salário mínimo. Segundo dados do Sindicato dos Comércio Varejista ( Sindivarejista), o valor com estacionamento pago pelos clientes dos *shopping center* subiu entre 220% a 300%.

PROJECÇÃO LEGISLATIVO  
PL n.º 310 / 2003  
Fls. n.º 02 DIA

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, em seu artigo 4º, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, estabelece, *in verbis*, que:

***“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia***

**das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)**


***I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;***

***II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:..."***

O alto custo cobrado pelos estabelecimentos comerciais, em especial os *shopping center* é uma prática abusiva e lesiva dos direitos dos consumidores, devendo o Poder Público tomar providências para coibir tais condutas.

Assim, sendo matéria de competência do Distrito Federal a quem cabe legislar sobre assuntos de interesse local, consoante determina a Constituição Federal e, ainda, visando proteger os consumidores, na conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2003.

  
**CHICO VIGILANTE**  
Deputado Distrital

